



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 09/2024

DECISÃO ACERCA DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO.

Cuida-se de impugnação interposta pela empresa **Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda.** com sede na cidade de Curitiba - Pr, face ao Edital do Pregão, na forma Eletrônica, nº 0031/2024, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E SIMILARES, ENFEITES NATALINOS, MATERIAL DE MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ATENDENDO FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. BEM COMO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESTINADOS A COMPLEMENTAÇÃO DE PADRÃO MONOFÁSICO E POSTE, COM ENTREGA PARCELADA CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL.

A empresa apresenta pedido de impugnação, requerendo a alteração do instrumento convocatório no que tange ao prazo de entrega dos itens de 02 (dois) para 10 (dez) dias, a contar da data de recebimento da Solicitação de Fornecimento.

É o relatório.

2 – ADMISSIBILIDADE.

O edital na sessão III trouxe o procedimento para que, qualquer interessado, pudesse apresentar sua insurgência aos termos do edital. Nesse sentido previu:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

SEÇÃO III - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

- 3.1. Até 03 (três) dias que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer Licitante poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, na forma eletrônica, mediante petição, a ser enviada exclusivamente pelo e-mail licitacoes@celsoramos.sc.gov.br até às 09h00min, no horário oficial de Brasília - DF.
- 3.2. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pela Equipe de Apoio, decidir sobre a petição.
- 3.3. Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, desde que altere a formulação da proposta de preços, será definida e publicada nova data para realização do certame, com reabertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação das propostas.

A minuta foi encaminhada via Portal da BLL, tendo sido apresentada em 18/03/2024 (segunda-feira), às 09h:20min. Logo, foi apresentada adequadamente e dentro do prazo estabelecido no edital. Portanto, por ser tempestiva, recebo a presente manifestação.

3 – DO MÉRITO

Diante dos aspectos iniciais, passamos a analisar os apontamentos realizados pela impugnante, para tanto, cita-se inicialmente o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pelo texto constitucional, resta latente que o objetivo do processo licitatório é possibilitar a competição entre possíveis fornecedores, visando obter a proposta apta a proporcionar o resultado mais vantajoso da contratação. Ausente a competição, a licitação torna-se inviável. Ocorre que, não pode a Administração Pública inviabilizar a competição, sendo vedada a exigência de regras para o procedimento que, de alguma forma, restrinjam ou inviabilizem a competição. Nesse sentido, são as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Tais disposições devem ser lidas em conjunto com a norma contida no art. 11, o qual traça os objetivos do processo licitatório, a saber:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Por sua vez, a competitividade nas licitações públicas, com a implementação de ampla concorrência entre interessados, impõe a adoção de regras editalícias e contratuais que promovam a ampla participação de potenciais interessados, inclusive com a adoção de exigências que inibam a corrupção e conluios, tal como a formação de cartéis entre os participantes do procedimento licitatório.

Outrossim, a mesma norma legal prevê que:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

[...]

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

Trazendo esses princípios para o caso em questão, torna-se impossível acatar o pedido da impugnante, explica-se.

Acerca da solicitação de alteração do prazo de entrega dos itens de 2 (dois) para 10 (dez) dias após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, sua rejeição é a medida que se impõem, tendo em vista que as cláusulas do instrumento convocatório referentes às obrigações das partes e ao prazo de entrega dos itens são padronizadas pelo MUNICIPIO DE CELSO RAMOS e comuns a todos os editais deste objeto nos anos anteriores, não sendo passível de alteração neste caso específico.

Deste modo, os prazos de entrega estipulados no edital não objetivam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender ao interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

A fixação de prazo para entrega do objeto licitado faz parte da discricionariedade do gestor público e é permitida pela Lei de Licitações, desde que observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade em consideração à natureza do produto adquirido, conforme se configura no caso ora em comento, tendo em vista que se trata de materiais de construção e similares.

Finalmente, colhe-se do Estudo Técnico Preliminar referente ao processo licitatório em testilha a seguinte disposição:

A aquisição de material de construção e similares torna-se indispensável para a manutenção dos serviços públicos essenciais ofertados à população. Assim, abastecer os órgãos municipais com os referidos materiais, tem como intuito atender toda a população direta ou indiretamente, visando sempre a salvaguarda do princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, garantindo a qualidade na conservação do patrimônio público, na realização de manutenção preventiva e corretiva e a necessidade de zelar pelos bens públicos. Tendo como base o Princípio da continuidade dos serviços públicos, segundo o qual a Administração Pública executa suas atribuições



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

essências ou necessárias aos administrados, entende-se que a aquisição do objeto deste Termo de Referência é imprescindível para manutenção das atividades diárias desenvolvidas pela administração.

Portanto, o prazo supracitado fora determinado com base naquele utilizado no processo licitatório realizado anteriormente para atendimento da mesma demanda, restando constatado o atendimento regular na maioria das entregas, razão pela qual não há razões para a modificação deste ponto do edital.

Ademais, como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. Entretanto, este não é o caso.

No caso presente, o prazo estabelecido no edital tem o objetivo de ver cumpridas as demandas de obras do município sem atrasos, visto que a municipalidade não possui capacidade de estoque dos referidos bens, é imperioso que, ante a necessidade do insumo da obra, o mesmo seja disponibilizado em prazo exíguo, cumprindo sua finalidade.

O simples fato de um pretense licitante insurgir-se contra as regras editalícias não torna este edital, por si só, viciado, especialmente que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório além de encontrar fundamentado em lei, convergem para a ampliação da competitividade da licitação ora em comento.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do licitante, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes.

Ademais, os princípios da legalidade e da vinculação ao edital asseguram a possibilidade de a Administração estabelecer seus próprios critérios de contratação, desde que razoáveis e proporcionais, como no caso. Isto porque, repise-se, o interesse



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

publico exige que os mat rias a serem adquiridos estejam dispon veis para uso no prazo estabelecido em edital atendendo outro princ pio administrativo que   o da celeridade.


Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, deve a licitante se atentar as disposi es do edital.

Dessa forma, o instrumento convocat rio n o merece altera o em nenhum ponto espec fico, motivo pelo qual a REJEI O dos argumentos apresentados em sede de impugna o   medida imperativa.

4 – CONCLUS O.

Diante do exposto, prestados os esclarecimentos requeridos, recebo a impugna o, tendo em vista sua tempestividade, mesmo que fundado em lei revogada, para, em seu m rito, **REJEIT -LA**, mantendo a reda o original do instrumento convocat rio, conforme acima fundamentado.

Celso Ramos, 19 de mar o de 2024.


Beatriz Pelozato
Pregoeira